



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308183

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cautelar Inominada Criminal
Processo nº 2094034-59.2025.8.26.0000

Relator(a): **MARCELO GORDO**
Órgão Julgador: **Plantão Judicial - Criminal-ok**

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, visando atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto contra decisão do MM. Juiz de Direito do Plantão Judiciário da 14ª Circunscrição – Barretos, que concedeu liberdade provisória em favor de **Wesley de Lima Simões**, apontado como suposto infrator ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 13.343/06.

Sustenta, em apertada síntese, a existência de gravidade concreta no caso, evidenciada *“pela apreensão de rádio comunicador (HT), instrumento tipicamente utilizado em operações de tráfico para comunicação entre integrantes de esquemas organizados, pela forma como as drogas estavam acondicionadas (fracionadas em 43 porções individuais), pelo montante em dinheiro apreendido (R\$ 546,55) e pela atuação em grupo”* e que *“nas duas apreensões anteriores à prisão nesta data já na maioria – percebe-se a ampla dedicação do investigado ao tráfico, com vínculos profundos, notadamente pela apreensão de diversos entorpecentes, diversos (inclusive crack), embalados e prontos para a venda, rádio comunicadores e dinheiro conforme autos n. 1500209-96.2025.8.26.0072 e 1500085-16.2025.8.26.0072. Todos esses elementos afastam a possibilidade da aplicação da minorante do art. 33, parágrafo 4º da Lei de Drogas (...)”*. Ressalta, ainda, que a custódia cautelar do paciente se faz necessária para assegurar a aplicação da lei penal, considerando o fundado receio de que o recorrido, ciente da persecução penal que contra ele se instaura e da possibilidade concreta de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenação a pena elevada, venha a evadir-se do distrito da culpa. Pleiteia, pois, a atribuição liminar de efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito interposto, até o julgamento definitivo do recurso ordinário, ou eventual perda de objeto (fls. 01/16).

É o relatório.

A pretensão ministerial deve ser indeferida liminarmente.

Com efeito, não é cabível o ajuizamento de medida cautelar na esfera criminal, ante a ausência de previsão legal. Trata-se de instrumento reservado ao âmbito cível, nos limites previstos no Código de Processo Civil, restando patente a falta de interesse de agir no presente caso ante a inadequação da via eleita.

Dispõe o art. 584 do Código de Processo Penal, ademais, em quais situações se admite a concessão de efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito, dentre as quais não se verifica a concessão de liberdade provisória. E onde a lei não excepciona, não cabe ao magistrado fazê-lo.

Em verdade, na hipótese, busca o Ministério Público substituir a via do mandado de segurança pela presente ação cautelar inominada, haja vista os sucessivos indeferimentos de mandados de segurança dotados do mesmo objeto, com fulcro na pacífica jurisprudência pátria. Tanto que o C. STJ já até editou a Súmula nº 604, a teor da qual *“o mandado de segurança não se presta para atribuir efeito suspensivo a recurso criminal interposto pelo Ministério Público”*.

Não obstante, o magistrado, segundo seu livre convencimento, entendeu por bem conceder a liberdade provisória ao réu, pois não acompanhou a comunicação da prisão em flagrante a íntegra do laudo de constatação provisória da substância entorpecente, o que inviabilizou a obtenção de *“informações mínimas capazes de atestar que os peritos do Instituto de Criminalística examinaram a substância apreendida objeto do lacre nº 004213 (vide auto de exibição e apreensão fl. 09), e que se tratava de entorpecente”* (cf. fls. 78/80 dos autos nº 1500218-58.2025.8.26.0557).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, e sem adentrar na valoração de seu conteúdo, a decisão não se mostra teratológica ou eivada de erro grosseiro, pelo que a sua pertinência haverá de ser apreciada no âmbito do recurso já proposto.

Ante o exposto, **indefiro liminarmente** a presente ação cautelar inominada, nos termos do art. 168, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

São Paulo, 30 de março de 2025.

MARCELO GORDO

Relator